



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. AGENOR MARIA)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

Regulamenta a profissão de Tecnólogo, cria o Conselho
Federal e os Conselhos Regionais de Tecnologia, e dá
outras providências.

DESPACHO: Anexe-se ao PL nº 1.096/83, nos termos do art. 71 do R.I.

À COM. DE EDUCAÇÃO E CULTURA em 16 de SETEMBRO de 19 83

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 1.978 DE 1983

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19 _____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19 _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____

Caixa: 39

Lote: 58
PL N.º 1978/1983

1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.978, DE 1983

(DO SR. AGENOR MARIA)

Regulamenta a profissão de Tecnólogo, cria o Con
selho Federal e os Conselhos Regionais de Tecno-
logia, e dá outras providências.

(Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.096/83, nos ter
mos do art. 71 do Regimento Interno)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Ampe-se ao Projeto de Lei nº 1096,
de 1983, nos termos do artigo 41 do Regimento
Interino, em 24.08.83.*



PROJETO DE LEI nº *1978*, de 1983

P
Regulamenta a profissão de Tecnólogo, cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Tecnologia, e dá outras providências.

Do Deputado AGENOR MARIA

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

Da profissão de Tecnólogo

Art. 1º O Tecnólogo é o profissional de nível superior, cuja característica é a especialização em um ramo ou setor, definindo sua modalidade, área ou campo de conhecimento.

Art. 2º O exercício da profissão de Tecnólogo é privativo dos portadores de diploma de curso superior:

I - de formação de Tecnólogo, criado com base nos arts. 18, 23 e 26 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, cujo perfil profissional, currículo e duração do curso sejam aprovada



CÂMARA DOS DEPUTADOS



dos e reconhecidos pelo Conselho Federal de Educação, na forma da legislação vigente;

II - expedido por instituição estrangeira de ensino superior, devidamente revalidado e registrado como equivalente ao diploma mencionado no item anterior, na forma da legislação em vigor.

Art. 3º São atribuições dos Tecnólogos:

I - estudo de viabilidade, planejamento e projeto específico;

II - execução de obra e serviço técnico;

III - vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

IV - padronização, mensuração e controle de qualidade;

V - produção técnica e especializada;

VI - ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio, extensão e divulgação técnica.

VII - administração, coordenação, supervisão e fiscalização de obra ou serviço técnico;

VIII - desempenho de cargo ou função técnica, admi



CÂMARA DOS DEPUTADOS



nistrativa, comercial ou financeira;

IX - direção, coordenação, supervisão, operação de sistemas de produção de bens ou serviços, análise de sistemas de coleta e processamento de dados, no âmbito de sua competência e no limite fixado pela natureza do perfil profissional, estabelecido para a modalidade ou especialização;

X - condução de trabalhos técnicos;

XI - elaboração de orçamento.

Parágrafo único. As atribuições do Tecnólogo compreendem, além das previstas neste artigo, as de natureza específica, no âmbito de cada especialização, observado o perfil traçado para o profissional e o currículo efetivamente realizado.

Art. 4º São equiparados aos Tecnólogos os profissionais de formação equivalente.

CAPÍTULO II

Das modalidades

Art. 5º Ao Tecnólogo em Administração Rural competem as atribuições gerais descritas no capítulo anterior, de acordo com sua modalidade, complementadas pelas atribuições específicas a seguir:

I - elaboração de planos, orçamentos, projetos, pa



CÂMARA DOS DEPUTADOS



receres, relatórios, em que se exija a aplicação dos conhecimentos inerentes às técnicas de organização na atividade rural;

II - vistoria, perícia, avaliação, pesquisa, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos da administração na atividade rural;

III - planejar, dirigir, coordenar e controlar as atividades rurais, utilizando-se dos instrumentos administrativos, financeiros, contábeis, operacionais, normativos e legais;

IV - execução de trabalhos administrativos, comerciais, financeiros e serviços de natureza técnica específicos da área rural;

V - administração, seleção e treinamento do pessoal, análise, métodos e programas de trabalho na atividade rural;

VI - administração de material, financeira, mercadológica de produção, bem como outros campos em que estes se dobrem;

VII - assistência, assessoria e consultoria financeira, contábil, fiscal, doutrinária e legal, na atividade rural ou a outra que a ela se ligue;

VIII - administrar obras e serviços técnico-administrativas em equipes de instalação, montagem, operação e manutenção de âmbito rural;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



IX - gerência de organizações ligadas ao meio rural e de projetos agropecuários;

X - e outras atividades supervenientes à aprovação do presente Regulamento, inerente à área rural.

Art. 6º Ao Tecnólogo em Cooperativa competem as atribuições gerais descritas no capítulo anterior, de acordo com a sua modalidade, complementadas pelas atribuições específicas a seguir:

I - planejamento, projeto, especificação e estudo de viabilidade técnico-econômica das cooperativas;

II - assistência, assessoria e consultoria das cooperativas;

III - organizar, dirigir, coordenar e controlar as atividades, cooperativistas, utilizando-se dos instrumentos administrativos, contábeis, financeiros, operacionais, normativos e legais;

IV - desempenho de cargo ou função técnica nas áreas administrativa, comercial, financeira, tributária e doutrinária no sistema cooperativista;

V - identificar problemas administrativos nas cooperativas e no sistema em geral;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



VI - desenvolver as fases inerentes e fundações de cooperativas;

VII - promover a educação e comunicação cooperativista;

VIII - administração e seleção de pessoal nas cooperativas;

IX - outras atividades supervenientes à aprovação do presente Regulamento, inerentes ao sistema cooperativista.

Art. 7º As atribuições específicas das demais modalidades de Tecnólogo, serão definidas por ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO III

Do Exercício Profissional

Art. 8º O exercício da profissão de Tecnólogo, nas diferentes modalidades, somente será permitido aos portadores de carteira de identidade profissional, expedida pelos Conselhos Regionais de Tecnologia.

§ 1º A expedição da carteira de identidade profissional será efetuada mediante a apresentação do respectivo diploma, devidamente registrado no Ministério da Educação e Cultura e do currículo e histórico escolar na forma prevista neste Regulamento.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



§ 2º Na carteira de identidade profissional serão consignadas anotações relativas à especialidade de seu portador.

§ 3º A carteira de identidade de Tecnólogo, ou a ele equivalente, servirá de prova para fim de exercício da profissão, como carteira de identidade.

Art. 9º É obrigatório o registro, nos respectivos Conselhos Regionais, das Empresas cujas finalidades estejam ligadas à Tecnologia.

Art. 10. Para exercício da profissão na administração pública direta e indireta, ou exercício de cargo, função ou emprego de assessoramento, chefia ou direção, será exigida como condição essencial, a apresentação da carteira profissional de Tecnólogo.

Parágrafo único. A inscrição em concursos públicos dependerá de prévia apresentação da carteira profissional ou certidão do Conselho Regional, de que o profissional está no pleno exercício de sua profissão.

Art. 11. Os Tecnólogos ou profissionais equivalentes poderão exercer quaisquer funções ou cargos que requeiram especialização no campo tecnológico de qualquer área de atividade, desde que esta especialização conste nos seus currículos de formação profissional.

Parágrafo único. Caberá ao Conselho Federal de Tec



CÂMARA DOS DEPUTADOS



nologia estudar as diversificações surgidas dentro do campo de tecnologia ou equivalente, para estabelecimento das especialidades e atribuições específicas a serem exercidas pelos Tecnólogos ou profissionais equivalentes.

CAPÍTULO IV

Dos Órgãos e de seus Fins

Art. 12. Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Tecnologia, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, constituindo, em seu conjunto, uma autarquia federal, vinculada ao Ministério do Trabalho.

Art. 13. Os Conselhos Federal e Regionais de Tecnologia são destinados a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Tecnólogo e zelar pela fiel observância dos princípios deontológicos, visando ao aprimoramento do exercício da profissão e a valorização dos profissionais.

CAPÍTULO V

Do Conselho Federal

Art. 14. O Conselho Federal de Tecnologia é o órgão supremo dos Conselhos Regionais, com jurisdição em todo o Ter



CÂMARA DOS DEPUTADOS



ritório Nacional e sede no Distrito Federal.

Art. 15. O Conselho Federal será constituído de 9 (nove) membros efetivos e 9 (nove) suplentes, com mandato de 3 (três) anos, eleitos na forma estabelecida na presente Lei.

Art. 16. Na composição do Conselho Federal será observada a representação tríplice dos três setores econômicos.

Parágrafo único. Compreendem-se por setores econômicos: o setor primário, que tem a agricultura como atividade predominante e se caracteriza pela produção ou obtenção dos bens dos reinos vegetal, animal ou mineral; o setor secundário tem como atividade predominante a indústria e se caracteriza pela transformação de matéria-prima em produto que pode ser utilizado e o setor terciário tem como atividade dominante os serviços e se caracteriza pelo planejamento, organização e execução.

Art. 17. Compete ao Conselho Federal:

I - eleger dentre os seus membros, por maioria absoluta, o Presidente e o Vice-Presidente;

II - indicar, dentre os Conselheiros, o Secretário e o Tesoureiro, a serem nomeados pelo Presidente;

III - elaborar seu Regimento Interno;

IV - aprovar os Regimentos dos Conselhos Regionais,



CÂMARA DOS DEPUTADOS



modificando o que se fizer necessário, para assegurar unidade de orientação e uniformidade de ação;

V - disciplinar e supervisionar o exercício da profissão de Tecnólogo em todo o Território Nacional;

VI - estabelecer as atribuições especiais dos diversos tipos profissionais;

VII - exercer função normativa, expedindo os atos necessários à consecução dos objetivos da Autarquia;

VIII - elaborar e aprovar o Código de Ética Profissional dos Tecnólogos;

IX - fixar o valor das anuidades, taxas, multas e emolumentos devidos pelos profissionais e empresas aos Conselhos Regionais a que estejam jurisdicionados;

X - julgar os recursos de penalidades impostas pelos Conselhos Regionais;

XI - conhecer e dirimir dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais e prestar-lhes assistência técnica permanente;

XII - funcionar como Tribunal Superior de Ética Profissional;

XIII - promover a instalação de tantos Conselhos



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Regionais quantos forem julgados necessários, fixando suas áreas de jurisdição;

XIV - instituir modelo de Carteira de Identidade Profissional;

XV - manter contato permanente como Conselho Federal de Educação, visando à elaboração e atualização dos currículos, em atendimento às solicitações do mercado de trabalho;

XVI - oferecer ao Conselho Federal de Educação sugestões para a solução de conflitos surgidos por superposição de currículos;

XVII - autorizar o Presidente a adquirir, onerar ou alienar bens imóveis;

XVIII - elaborar sua proposta orçamentária e julgar as dos Conselhos Regionais;

XIX - recolher as prestações de contas dos Conselhos Regionais, para o preparo da documentação a ser encaminhada ao Tribunal de Contas da União;

XX - sugerir ao Ministério do Trabalho alterações da legislação relativa ao exercício da profissão de Tecnólogo;

XXI - promover diligências sobre o funcionamento dos Conselhos Regionais, adotando as medidas para a sua regulamen



CÂMARA DOS DEPUTADOS



tação e eficiência, inclusive a intervenção em casos especiais;

XXII - deliberar sobre os casos omissos.

Art.12. O Conselho Federal deverá reunir-se pelo menos bimestralmente.

Art.19. A renda do Conselho Federal é constituída de:

I - no mínimo 20% (vinte por cento) da renda bruta dos Conselhos Regionais, com exceção dos legados, doações e subvenções;

II - doações, subvenções e legados;

III - rendimentos patrimoniais;

IV - rendas eventuais;

CAPÍTULO VI

Dos Conselhos Regionais

Art. 20. Os Conselhos Regionais de Tecnologia serão organizados nos moldes do Conselho Federal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 21. Compete aos Conselhos Regionais:

I - eleger, dentre os seus membros, por maioria absoluta, o Presidente e o Vice-Presidente;

II - indicar, dentre os Conselheiros, o Secretário e o Tesoureiro, a serem nomeados pelo Presidente;

III - elaborar o seu Regimento, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal;

IV - expedir Carteiras de Identidade Profissional;

V - fiscalizar o exercício da profissão de Tecnólogo, na área de sua jurisdição;

VI - arrecadar anuidades, multas, taxas e emolumentos, adotar as medidas destinadas à efetivação de sua receita, destacando e entregando ao Conselho Federal as importâncias correspondentes à sua participação legal;

VII - promover, perante o juízo competente, a cobrança das importâncias correspondentes a anuidades, taxas, emolumentos e multas, após haverem sido esgotados os meios de cobrança amigável;

VIII - organizar e manter registro dos profissionais inscritos;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



IX - impor sanções previstas nesta Lei;

X - sugerir ao Conselho Federal alterações do Código de Ética Profissional;

XI - oferecer ao Conselho Federal sugestões para atualização de currículos escolares, bem como para a elaboração de novos currículos, em atendimento à solicitação do mercado de trabalho;

XII - elaborar a prestação de contas e seu encaminhamento ao Conselho Federal;

XIII - autorizar o Presidente a adquirir, onerar ou alienar bens imóveis;

XIV - cumprir e fazer cumprir as disposições desta Lei, das Resoluções e demais normas baixadas pelo Conselho Federal;

XV - funcionar como Tribunal Regional de Ética e estimular a exatidão no exercício da profissão, zelando pelo prestígio e bom conceito dos que a exercem.

Art. 22. Os Conselhos Regionais serão criados nos Estados ou Territórios, onde existir um número significativo de profissionais tecnológicos.

Art. 23. O Conselho Regional deverá reunir-se, pe-



CÂMARA DOS DEPUTADOS



lo menos, uma vez por mês.

Art. 24. A renda dos Conselhos Regionais será cons
tituída de:

- I - anuidades, taxas e emolumentos de qualquer nature
za;
- II - doações, subvenções e legados;
- III - rendimentos patrimoniais;
- IV - rendas eventuais.

CAPÍTULO VII

Das Seções Estaduais ou Territoriais

Art. 25. No Estado ou Território em que o número de Tecnólogos não comportar a organização de Conselho Regional, po
derá ser instalada Seção, por proposta do Conselho Regional da ju-
risdição, ao Conselho Federal.

§ 1º As Seções terão Presidente, Secretário e Te-
soureiro, nomeados pelo Presidente do Conselho Federal de Tecnolo-
gia, escolhidos em lista tríplice oferecida pelo Conselho Regional.

§ 2º Os recursos por Seção serão encaminhados, com
parecer conclusivo, ao Conselho Regional, cientificados os interes-
sados por meio da Seção.



§ 3º O Conselho Federal de Tecnologia, fixará as atribuições das Seções Estaduais ou Territoriais, ouvindo o Conselho Regional interessado.

§ 4º A arrecadação das Seções, deduzidas as despesas, será recolhida, trimestralmente, ao Conselho Regional de Tecnologia.

CAPÍTULO VIII

Das Eleições

Art. 26. Os membros do Conselho Federal e respectivos suplentes, serão eleitos por um Colégio Eleitoral integrado de 2 (dois) representantes de cada Conselho Regional, por este eleito, em reunião especialmente convocada.

Parágrafo único. O Colégio Eleitoral convocado para a composição do Conselho Federal reunir-se-á, preliminarmente, para exame, discussão, aprovação e registro das chapas concorrentes, realizando as eleições 24 (vinte e quatro) horas após a sessão preliminar.

Art. 27. Os membros dos Conselhos Regionais de Tecnologia e os respectivos suplentes, com mandato de 3 (três) anos, serão eleitos pelo sistema de eleição direta, mediante voto pessoal secreto e obrigatório dos profissionais inscritos no Conselho.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



§ 1º Serão considerados eleitos os 3 (três) mais votados e suplentes os seguintes, em cada setor econômico.

§ 2º Aplicar-se-á pena de multa em importância não excedente ao valor da anuidade ao profissional que deixar de votar, sem causa justificada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 28. Os Tecnólogos residentes fora da sede de Órgão Regional poderão colocar voto em envelope fechado, remetendo-o por carta, com firma reconhecida, ao Presidente do Conselho Regional respectivo, ou entregando o envelope à Seção, onde houver.

Parágrafo único. Os votos por correspondência só serão computados se entregues ao Conselho Regional até o momento da abertura dos trabalhos da eleição a que se destinam.

Art. 29. Para o exercício do mandato de Presidente do Conselho Federal e de Conselhos Regionais será permitida a reeleição uma única vez.

CAPÍTULO IX

Dos Mandatos

Art. 30. O exercício do mandato de membro do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Tecnologia, assim como a respectiva eleição, mesmo na condição de suplente, ficarão subordinados, além das exigências constantes no art. 53 da Consolidação das



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Leis do Trabalho, ao preenchimento dos seguintes requisitos:

- I - cidadania brasileira;
- II - habilitação profissional na forma da legislação em vigor;
- III - pleno gozo dos direitos profissionais, civis e políticos;
- IV - inexistência da condenação por crime contra a segurança nacional.

Art. 31. A extinção ou perda de mandato de membro do Conselho Federal ou dos Conselhos Regionais ocorrerá:

- I - por renúncia;
- II - por superveniência de causa de que resulte a inabilitação para o exercício da profissão;
- III - por condenação a pena superior a 2 (dois) anos, em virtude de sentença transitada em julgado;
- IV - por destituição de cargo, função ou emprego, relacionado com a prática de ato de improbidade na administração pública ou privada, em virtude de sentença transitada em julgado;
- V - por falta de decoro ou conduta incompatível com a dignidade do órgão;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



VI - por ausência, sem motivo justificado, a 3 (três) sessões consecutivas ou a 6 (seis) intercaladas, em cada ano.

CAPÍTULO X

Das anuidades

Art. 32. O pagamento da anuidade ao Conselho Regional da respectiva jurisdição constitui condição de legalidade do exercício da profissão.

Parágrafo único. A anuidade deverá ser paga até 31 de março de cada ano, salvo a primeira, que será devida a partir do registro do profissional ou da empresa.

Art. 33. O pagamento da anuidade fora do prazo sujeitará o devedor à multa, assim escalonada;

I - de 10% (dez por cento), se o débito for pago nos seis meses seguintes ao do vencimento;

II - de 20% (vinte por cento), se pago nos seis meses subsequentes;

III - de mais 10% (dez por cento), por ano de atraso, quando ultrapassado este prazo.



CAPÍTULO XI
Das Infrações

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

I - transgredir preceito do código de ética profissional;

II - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não registrados ou aos leigos;

III - violar sigilo profissional;

IV - praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção;

V - não cumprir, no prazo assinalado, determinação emanada do Conselho Regional, em matéria de competência deste, após regularmente notificado;

VI - deixar de pagar pontualmente, ao Conselho Regional, as contribuições a que está obrigado;

VII - faltar a qualquer dever profissional prescrito na presente Lei;

VIII - manter conduta incompatível com o exercício da profissão.



Parágrafo único. As faltas serão apuradas, levando-se em conta a natureza do ato e as circunstâncias de cada caso.

CAPÍTULO XII

Das Penalidades

Art. 35. As penas disciplinares consistem em:

- I - advertência;
- II - repreensão;
- III - multa equivalente a até 10 (dez) vezes o valor da anuidade;
- IV - suspensão do exercício profissional pelo prazo de até 3 (três) anos;
- V - cancelamento do registro profissional.

§ 1º Salvo os casos de gravidade manifesta ou reincidência, a imposição das penalidades obedecerá à gradação deste artigo, observadas as normas estabelecidas pelo Conselho Federal para disciplina no processo de julgamento das infrações.

§ 2º Na fixação da pena serão considerados os antecedentes profissionais do infrator, o seu grau de culpa, as circunstâncias atenuantes e agravantes e as consequências da infração.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



§ 3º A suspensão por falta de pagamento de anuidades, taxas ou multas só cessará com a satisfação da dívida, podendo ser cancelado o registro profissional se, após decorridos 3 (três) anos, não for o débito resgatado.

§ 4º As penalidades serão comunicadas pela instância própria, em ofício reservado, ao profissional punido, não se fazendo constar em sua carteira profissional.

CAPÍTULO XIII

Dos Recursos

Art. 36. Da imposição de qualquer penalidade caberá recurso, com efeito suspensivo, à instância imediatamente superior:

I - voluntário, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da decisão;

II - ex-officio, nas hipóteses dos incisos IV e V do artigo anterior, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da decisão.

Art. 37. É lícito ao profissional punido requerer, à instância superior, revisão do processo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da punição.



Art. 38. As instâncias recorridas poderão reconsiderar suas próprias decisões.

Art. 39. Das decisões do Conselho Federal ou de seu Presidente, por força de competência privativa, caberá recurso, em 30 (trinta) dias, contados da ciência, para o Ministério do Trabalho.

Art. 40. A instância ministerial será última e definitiva nos assuntos relacionados com a profissão e seu exercício.

CAPÍTULO XIV

Disposições Gerais

Art. 41. As denúncias somente serão recebidas quando assinadas, declinada a qualificação do denunciante e acompanhada da indicação dos elementos comprobatórios do alegado.

Art. 42. O mandato de membro da Diretoria dos Conselhos Regionais e Federal extingue-se com o término do mandato de Conselheiros.

Art. 43. Os membros dos Conselhos ferão jus a uma gratificação, por sessão a que comparecerem, na forma estabelecida em legislação própria.



Art. 44. Aos servidores dos Conselhos de Tecnolo
gia aplica-se o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 45. Os Conselhos Regionais estimularão, por todos os meios, inclusive mediante a concessão de auxílio, segundo normas aprovadas pelo Conselho Federal, as realizações de natureza técnica, científica e cultural, visando ao profissional e à classe.

Art. 46. Os estabelecimentos de ensino superior que ministrem cursos de formação de Tecnólogos ou equivalente deverão enviar, até 6 (seis) meses da conclusão dos mesmos ao Conselho Regional da jurisdição da sua sede, ficha de cada aluno a que conferir diploma ou certificado, contendo seu nome, endereço, filiação, currículo, histórico escolar, perfil profissional e data da conclusão do curso.

CAPÍTULO XV

Das Disposições Transitórias

Art. 47. A exigência da carteira profissional de que trata o art. 8º somente será efetivada 180 (cento e oitenta) dias, contados da instalação do respectivo Conselho Regional.

Art. 48. O primeiro Conselho Federal de Tecnolo —
gia será constituído pelo Ministério do Trabalho.



Art. 49. O Ministério da Educação e Cultura deverá enviar, até (seis) meses da instalação do primeiro Conselho Federal de Tecnologia, relação completa dos cursos aprovados e reconhecidos como de formação de Tecnólogos ou equivalentes, fixando suas características quanto à duração, especialização, perfil profissional, currículo mínimo ou plano de curso.

Parágrafo único. O procedimento a que se refere este artigo deve ser seguido para todo e qualquer curso de Tecnólogo ou equivalente, que venha a ser aprovado, reconhecido, registrado ou validado pelo Ministério da Educação e Cultura.

Art. 50. A representação tríptica dos três setores econômicos, citados no art. 16 do capítulo V e no § 1º do art. 27, somente entrarão em vigor, quando pelo menos uma modalidade de cada setor tiver suas atribuições específicas definidas nesta lei ou por ato do Poder Executivo.

Art. 51. Os Conselhos Federal e Regionais, constituídos na forma desta Lei, terão um prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a posse para elaborar seus regimentos internos, vigorando até este prazo os regulamentos e resoluções vigentes que não colidam com os dispositivos da presente Lei.

Art. 52. Na execução deste Regulamento, os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Federal de Tecnologia.

Art. 53. A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo dentro de 90 (noventa) dias, a partir de sua vigência.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 54. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 55. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O desenvolvimento industrial brasileiro tem exigido uma mão-de-obra técnica especializada de nível superior.

Em vista disso, algumas instituições de ensino, em vários pontos do País, atentas a essa necessidade, buscaram oferecer cursos para formação de técnicos de nível superior, comumente denominados Tecnólogos.

Os primeiros cursos foram implantados, em 1973, em Universidades federais e atualmente já funcionam cerca de 120 deles, formando profissionais em mais de 50 áreas tecnológicas, como: Administração Rural, Açúcar de Cana, Análise Química Industrial, Bovinocultura, Cooperativismo, Construção Civil, Curtumes e Tanantes, Desenho Industrial, Eletrônica, Eletrotécnica, Estatística, Executivos, Fonoaudiologia, Heveicultura, Laticínios, Mecânica, Mecanização Agrícola, Mecânica Automobilística, Ortóptica, Peripatologia, Petroquímica, Processamento de Dados, Processos de Tecelagem, Prótese Maxilo-Facial, Processos de Produção e Usina-



CÂMARA DOS DEPUTADOS



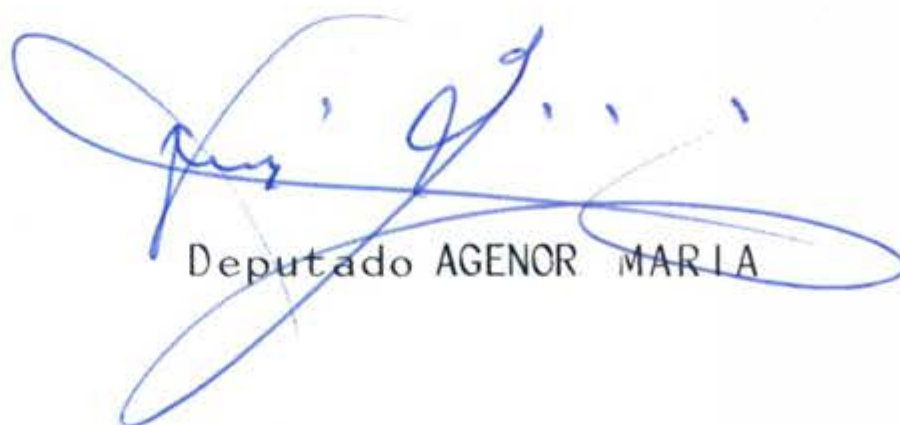
gem, Saneamento Ambiental, Telecomunicações, Topografia e outros.

Desse modo são centenas de Tecnólogos que se formam todos os semestres, sem que o exercício de sua profissão esteja regulamentado.

É esse o objetivo da proposição que estamos submetendo à apreciação desta Casa, que, durante sua tramitação, poderá ser aperfeiçoado.

Saliente-se, a propósito, e por justiça, que o projeto foi inspirado em trabalho de idêntico desiderato, apresentado na Câmara pelo Deputado Emídio Perondi. Submetemo-lo agora em nova roupagem, convicto de que a sua aprovação trará enormes benefícios a esses profissionais.

Sala das Sessões, em de de 1983.


Deputado AGENOR MARIA

/ib.

Legislação citada, anexada pelo Coordenação das Comissões Permanentes



LEI N.º 5.540 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1968

FIXA NORMAS DE ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO ENSINO SUPERIOR E SUA ARTICULAÇÃO COM A ESCOLA MÉDIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

CAPÍTULO I — DO ENSINO SUPERIOR

Art. 1.º — O ensino superior tem por objetivo a pesquisa, o desenvolvimento das ciências, letras e artes e a formação de profissionais de nível universitário.

Art. 2.º — O ensino superior, indissociável da pesquisa, será ministrado em universidades e, excepcionalmente, em estabelecimentos isolados, organizados como instituições de direito público ou privado.

Art. 3.º — As universidades gozarão de autonomia didático-científica, disciplinar, administrativa e financeira, que será exercida na forma da lei e dos seus estatutos.

Art. 18 — Além dos cursos correspondentes a profissões reguladas em Lei, as universidades e os estabelecimentos isolados poderão organizar outros para atender às exigências de sua programação específica e fazer face a peculiaridades do mercado de trabalho regional.

Art. 20 — As universidades e os estabelecimentos isolados de ensino superior estenderão à comunidade, sob forma de cursos e serviços especiais, as atividades de ensino e os resultados da pesquisa que lhes são inerentes.

Art. 21 — O concurso vestibular, referido na letra a do artigo 17, abrangerá os conhecimentos comuns às diversas formas de educação do segundo grau sem ultrapassar este nível de complexidade para avaliar a formação recebida pelos candidatos e sua aptidão intelectual para estudos superiores.

Parágrafo único — Dentro do prazo de três anos, a contar da vigência desta Lei, o concurso vestibular será idêntico, em seu conteúdo, para todos os cursos ou áreas de conhecimentos afins, e unificado, em sua execução, na mesma universidade ou federação de escolas, ou no mesmo estabelecimento isolado de organização pluricurricular, de acordo com os estatutos e regimentos.

Art. 22 — (Vetado).

Art. 23 — Os cursos profissionais poderão, segundo a área abrangida, apresentar modalidades diferentes quanto ao número e à duração, a fim de corresponder às condições do mercado de trabalho.

§ 1.º — Serão organizados cursos profissionais de curta duração, destinados a proporcionar habilitações intermediárias de grau superior.

§ 2.º — Os estatutos e regimentos disciplinarão o aproveitamento dos estudos dos ciclos básicos e profissionais, inclusive os de curta duração, entre si e em outros cursos.

Art. 24 — O Conselho Federal de Educação conceituará os cursos de pós-graduação e baixará normas gerais para sua organização dependendo sua validade no território nacional de os estudos neles realizados terem os cursos respectivos credenciados por aquele órgão.

Parágrafo único — Vetado.

Art. 25 — Os cursos de especialização, aperfeiçoamento, extensão e outros serão ministrados de acordo com os planos traçados e aprovados pelas universidades e pelos estabelecimentos isolados.

Art. 26 — O Conselho Federal de Educação fixará o currículo mínimo e a duração mínima dos cursos superiores correspondentes a profissões reguladas em Lei e de outros necessários ao desenvolvimento nacional.

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: